



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 75/SEAOF.GDGSET.GP, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre normas complementares para a realização de obras no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto no art. 35 da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça,

Considerando a necessidade de normatizar projetos de construção, reforma ou ampliação de edificações para o desempenho da atividade jurisdicional, bem como estabelecer critérios para elaboração dos projetos e contratação dos serviços correlatos;

Considerando a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Ato disciplina a realização de obras no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e a implantação do Sistema de Priorização de Obras, nos termos do art. 35 da Resolução CNJ nº 114, de 20 de abril de 2010, incluindo o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras, com o estabelecimento de procedimentos a serem observados para a alocação orçamentária de um projeto de construção, reforma ou ampliação, e a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços.

Art. 2º Para os fins deste Ato considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma ou ampliação de edificação pública, realizada de forma direta ou indireta;

II – Caso de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, edificações, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III – Plano de Obras – documento aprovado pelo Órgão Especial do

Tribunal Superior do Trabalho, que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo custo total estimado, em ordem de prioridade;

IV – Sistema de Priorização de Obras – conjunto de procedimentos de análise objetiva da estrutura física existente e dos aspectos inerentes à prestação jurisdicional, ponderados por requisitos próprios de execução de uma obra;

V – Indicador de Prioridade – numeração ordinal atribuída pelo Órgão Especial a cada obra constante do seu Plano de Obras, com o intuito de ordená-las segundo o seu grau de necessidade, relevância e atributos de exequibilidade;

VI – Projeto Básico – definição e conteúdo descritos no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho elaborará o Plano de Obras a partir do levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientando-se pelas diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Cada obra constante do Plano de Obras terá um Indicador de Prioridade, definido pelo Órgão Especial.

Art. 5º As obras serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada obra:

I - Grupo 1 - Obra de pequeno porte, cujo valor se enquadra no limite estabelecido no art. 23, I, "a", da Lei nº 8.666/93;

II - Grupo 2 - Obra de médio porte, cujo valor se enquadra no limite estabelecido no art. 23, I, "b", da Lei nº 8.666/93;

III - Grupo 3 - Obra de grande porte, cujo valor se enquadra no limite estabelecido no art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º O Tribunal elaborará seu Plano de Obras observando os seguintes requisitos, para cada obra:

I - Declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra com estudo de viabilidade;

II - Projeto arquitetônico, com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;

III - Planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 12 deste Ato, juntando relatório técnico circunstanciado, quando for o caso.

§ 1º O Plano de Obras, bem como suas respectivas revisões, será encaminhado ao Órgão Especial juntamente com a Proposta Orçamentária Prévia Anual ou durante a fase de avaliação do Plano Plurianual.

§ 2º Caso necessário, poderão ser diligenciadas as áreas técnicas do Tribunal para complementar ou esclarecer informações acerca dos projetos apresentados.

Art. 7º O Plano de Obras do Tribunal será aprovado pelo Órgão Especial, bem como suas atualizações ou revisões.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da aprovação prevista no caput as obras classificadas no Grupo 1, bem como aquelas destinadas ao atendimento de

casos de emergência.

Art. 8º As obras do Grupo 3 (obra de grande porte) aprovadas pelo Órgão Especial serão levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS E ORIENTAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS

Art. 9º Os editais para a contratação de obras e serviços de engenharia adotarão, como critérios mínimos, os parâmetros e as orientações para precificação, elaboração de editais, composição do BDI, habilitação técnica e cláusulas essenciais nos contratos, conforme disposto neste Ato.

Art. 10. Os editais de licitação de obras e serviços de engenharia estabelecerão obrigatoriedade de as empresas contratadas absorverem, na execução do contrato, o percentual mínimo de dois por cento de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas, conforme a Resolução nº 96/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. Na elaboração do orçamento-base que integrará o edital de licitação serão estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários, permitida a fixação de preços máximos.

Art. 12. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

§ 1º Para contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou nos casos de elaboração de obras de arte especiais, em áreas que não apresentem interferências urbanas, serão utilizadas como parâmetros de custo, preferencialmente, as tabelas do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

§ 2º Quando o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados os disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se os custos de insumos constantes do SINAPI às composições de custos dessas tabelas sempre que possível.

§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório.

§ 5º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação serão evitadas a utilização de expressões genéricas, tais como verba, conjunto, ponto ou similares.

Art. 13. A opção pelo parcelamento do objeto, prevista no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, será precedida de comprovação técnica e econômica, bem como de avaliação quanto a possíveis dificuldades na atribuição de responsabilidades por eventuais defeitos de construção.

Art. 14. Serão realizadas licitações separadas para a aquisição de equipamentos e de mobiliário para o início da utilização da obra.

Parágrafo único. Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para a obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica e aprovados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 15. Farão parte da documentação que integra o orçamento-base do procedimento licitatório:

I – Composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra;

II – Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação;

III – Declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes nestas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI ou do previsto no artigo 12.

Art. 16. Os editais de licitação exigirão que as empresas licitantes apresentem os seguintes dados:

I – Composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;

II – Composição da taxa de BDI;

III – Composição dos encargos sociais.

Art. 17. A taxa de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), aplicada sobre o custo direto total da obra, contemplará somente as seguintes despesas:

I – Taxa de rateio da Administração Central;

II – Taxa das despesas indiretas;

III – Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV – Taxa de tributos (COFINS, PIS e ISS);

V – Margem de lucro.

Parágrafo único. Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção de canteiro serão incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, salvo em condições excepcionais, devidamente justificadas.

Art. 18. As alterações do projeto, as especificações técnicas, o cronograma físico-financeiro e as planilhas orçamentárias serão justificados por escrito e previamente autorizados pela autoridade competente.

Art. 19. Nas alterações contratuais, deve-se coibir a prática de “jogo de planilha”, caracterizado por alterações de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos causando sobrepreço e superfaturamento dos contratos.

Art. 20. Os acréscimos de serviços serão objeto de aditivos ao contrato pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação, observado o disposto no artigo anterior e a compatibilidade com os referenciais de preços previstos no artigo 12.

Parágrafo único. No caso de alteração dos serviços contratados, o pagamento pela execução dos novos serviços somente será efetuado após a realização do aditivo contratual.

Art. 21. Quando acrescida ao contrato a execução de serviços não licitados, os preços serão pactuados tendo como limite as referências de preços estabelecidas no art. 12 deste Ato.

Art. 22. A medição de serviços e obras será baseada em relatórios periódicos, elaborados pelo contratado, onde estarão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

Art. 23. A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição respeitarão, rigorosamente, as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

Art. 24. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN